

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.368, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Bicicletas, e dá outras providências

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relator: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ivo José, cria o Cadastro Nacional de Bicicletas, a ser implantado e administrado por órgão a ser designado pelo Poder Executivo. De acordo com o PL, o proprietário poderá, opcionalmente, registrar o seu veículo nesse Cadastro, na forma estabelecida em regulamento. O projeto define o que é bicicleta, exclui, para efeito de aplicação da lei, as cadeiras de rodas e os veículos empregados em espetáculos artísticos, e estabelece que o número de registro deverá ser gravado de forma visível e indelével na estrutura da bicicleta, pelo órgão competente.

Estatui, ainda, que, em caso de roubo ou furto, a autoridade policial responsável pelo registro da ocorrência incluirá os dados do veículo no Cadastro Nacional de Bicicletas, no prazo máximo de vinte e quatro horas. Os infratores sujeitar-se-ão a multas de até cinco salários mínimos, de acordo com regulamento do Poder Executivo.

O Autor argumenta na justificção que as bicicletas, usadas como meio de transporte pessoal ou de carga, podem ser objeto de furto ou de roubo, sendo revendidas no comércio clandestino. O registro facultativo desses veículos, por sua vez, determinaria uma redução relevante de tais ocorrências.



Apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o projeto de lei foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a criação do Cadastro Nacional de Bicicletas, o nobre Deputado Ivo José demonstra o seu interesse em propiciar condições para a redução do roubo ou do furto desses veículos, reprimindo, conforme sua justificativa, o crescente comércio clandestino de bicicletas.

Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, a criação do referido cadastro nacional parece-nos inviável, em virtude dos altos custos envolvidos com a sua instalação, em face do valor dos bens que se quer proteger. Os custos de um projeto dessa envergadura não se restringem ao investimento inicial em equipamentos, tecnologia e pessoal, uma vez que o sistema requer manutenção e atualização constantes, o que irá causar impacto negativo direto sobre os órgãos executivos de trânsito, tanto da União, quanto dos Estados.

Nesse sentido, verifica-se que o PL remete ao regulamento a definição do órgão gestor do referido cadastro, que, a exemplo do Registro Nacional de Veículos – RENAVAM, deverá ficar a cargo do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. É preciso salientar, no entanto, que o trabalho de vistoria das bicicletas e de alimentação do cadastro, deverá ser realizado pelos órgãos executivos estaduais de trânsito, sobrecarregando ainda mais a estrutura de atendimento desses órgãos.



Somos sensíveis ao argumento apresentado pelo nobre Autor do projeto que a criação de um cadastro poderá desestimular o roubo e coibir o comércio clandestino de bicicletas. Entretanto, entendemos desnecessária a sua abrangência nacional, uma vez que o comércio clandestino desse produto, em virtude do pequeno valor, ocorre no território do próprio município em que foi roubado ou em cidades próximas, bastando, em nosso entender, que o cadastro proposto abranja apenas essas áreas.

Nesse sentido, já se encontra previsto no art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro -CTB, que o registro e licenciamento dos veículos de propulsão humana obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência do proprietário. Portanto, naquelas cidades onde a ocorrência de roubo ou furto de bicicletas é considerável, o Poder Público local pode, com base no CTB, criar um cadastro de bicicletas restrito ao âmbito municipal.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.368, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Relator



ArquivoTempV.doc



FD560A5101